



PREFEITURA DE

RIO VERDE

64 3602 8000

Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

www.rioverde.go.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre prazo para registro de instrumentos de transmissão imobiliária vinculados ao recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter vivos” - ITBI com alíquota reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o contribuinte do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter vivos”, que tenha efetuado o pagamento do imposto no prazo de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 402, de 3 de julho de 2025, autorizado a realizar o registro do respectivo instrumento de transmissão perante a serventia competente até 30 de abril de 2026.

Parágrafo único. Caso o registro imobiliário não seja efetivado até a data prevista no *caput* deste artigo, eventual registro posterior sujeitará o contribuinte à alíquota de 3% (três por cento), prevista no inciso I e na alínea “a” do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, com dedução do valor anteriormente recolhido.

Art. 2º Os contribuintes do ITBI cuja apuração tenha sido requerida, em processo regular, dentro do prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 402, de 3 de julho de 2025, mas que ainda se encontre pendente de conclusão, poderão beneficiar-se da alíquota reduzida, desde que:

I - o recolhimento do imposto seja efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da apuração;

II - o instrumento de transmissão seja levado a registro no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não observe os prazos dispostos nos incisos I e II deste artigo, estarão sujeitos à alíquota de 3% (três por cento), na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Os atos de apuração, lançamento ou emissão de guias do ITBI realizados durante o período de vigência da alíquota reduzida, de que trata a Lei Complementar nº 402/2025, poderão ser revistos, a requerimento do contribuinte ou de ofício pela Administração Tributária, quando comprovado erro material, formal ou de preenchimento que tenha resultado em recolhimento parcial ou incorreto do imposto.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, será assegurada a aplicação da alíquota reduzida de 2% (dois por cento) sobre a integralidade da operação originalmente declarada, desde que:



I - reste demonstrado que o equívoco não decorreu de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte;

II - haja correspondência entre o valor declarado no título (escritura pública de compra e venda, contrato particular com força de escritura pública, ou contrato social registrado) e o efetivamente praticado;

III - o requerimento seja formalizado no prazo de até 15 dias contados da publicação desta Lei ou da ciência do lançamento complementar.

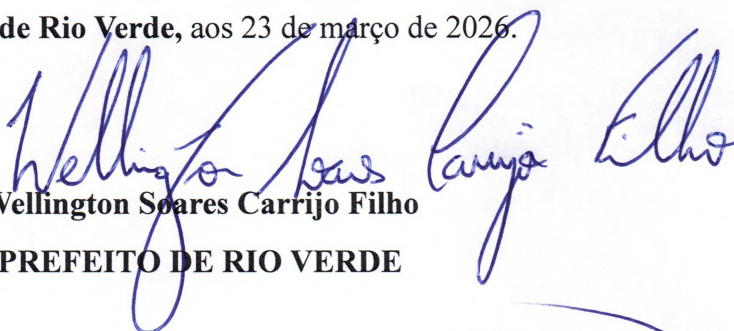
§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se erros materiais ou de preenchimento aqueles decorrentes de falhas operacionais, inconsistências sistêmicas, equívocos administrativos ou de preenchimentos na formalização do pedido.

§ 3º A revisão implicará a dedução dos valores já recolhidos, vedada a aplicação da alíquota majorada prevista na legislação eventualmente vigente à época da complementação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos processos administrativos em curso na data da publicação desta Lei.

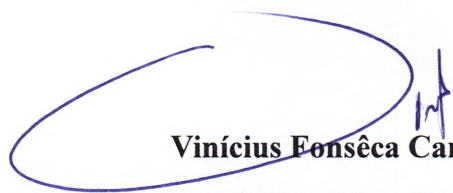
Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 23 de março de 2026.


Wellington Soares Carrijo Filho
PREFEITO DE RIO VERDE



Enio Freitas de Sene
SECRETÁRIO DA FAZENDA



Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
006086 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 23 de março de 2026.
Servidor Nayane
Matrícula 3013600